



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : R

ENDEREÇO :

VILHENA (RO)

PAT N° : 20202806300002(aditamento do AI 20193006300010)

DATA DA AUTUAÇÃO : 05/06/2020

CAD/ICMS :

CNPJ/MF :

DECISÃO N° : 2021.12.08.01.0172

Requer o envio de notificações ao endereço de seu contador na Av. _____
– Vilhena (RO).

1. Deixar de funcionar no local indicado no cadastro sem comunicar ao fisco. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Em atendimento a DSF 20183706300788, constatou-se a coexistência, no mesmo endereço, da inscrição do estabelecimento em epigrafe com a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

empresa Arilson Ferreira Costa, inscrição estadual 00000004928962 (em devido funcionamento), sendo que em relação ao sujeito passivo inexistia qualquer indicação de funcionamento, incorrendo em infração a legislação tributária por deixar de requerer a exclusão do cadastro do ICMS.

A infração foi capitulada no art. 107, V c/c art. 133, I, art. 116; art. 132, I, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, XI, e da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: Multa de 35 UPF = R\$ 2.606,45.

O sujeito passivo foi citado por AR, no dia 06/10/2020, apresentando defesa tempestiva às fls. 10 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que o cancelamento foi efetuado sem o devido processo administrativo para a apuração dos fatos, não tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, violando o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil. Colaciona ementa de julgado que versa sobre a matéria.

Segundo a defesa, antes de realizar a ação fiscal, com a lavratura do auto de infração, seria necessário apurar os fatos por meio de processo administrativo, oferecendo ao contribuinte o direito a ampla defesa e o contraditório.

Alega erro na base de cálculo da autuação. Considera falha



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

processual a não indicação do valor da UPF, bem como a norma que a criou ou a atualizou. Que foi autuado como se fosse média ou grande empresa, pois não foi aplicada penalidade mais branda, art. 76, I, § 5º, da Lei 688/96, por ser microempreendedor individual.

Alega defeito no auto de infração relativamente à citação expressa do dispositivo legal que define a infração e lhe comina a penalidade. Traz citações de doutrinadores e ementas de julgados para fundamentar sua argumentação.

Que o auto de infração deve ser julgado nulo ou improcedente, por cerceamento ao direito de defesa da impugnante, haja vista a precariedade na aplicação da legislação que daria suporte à constituição do crédito tributário.

Requer o envio de notificações ao endereço de seu contador na Av. Major Amarante, 3191, Sala 04, Centro, CEP 76.980.153 – Vilhena (RO).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Segundo a fiscalização o sujeito passivo não se encontra funcionando no endereço cadastrado no SITAFE e não solicitou baixa do CAD/ICMS/RO. Ação fiscal desencadeada com origem na DSF 20193706300008.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

688/96, arts. 58 e 59)

V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados.

Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - encerramento de atividades;

Art. 116. A inscrição somente poderá ser concedida para local em que não haja outro estabelecimento inscrito ou cuja inscrição tenha anteriormente sido baixada ou cancelada.

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco:
(Lei 688/96, art. 57)

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:
(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

A ação fiscal foi realizada no ano de 2019, que culminou com a lavratura do AI 20193006300010 aditado em 2020, resultando no auto de infração ora apreciado.

A impugnante alega que o cancelamento foi efetuado sem o devido processo administrativo para a apuração dos fatos, não tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, violando o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil. Colaciona ementa de julgado que versa sobre a matéria. No entanto a argumentação não procede. O auto de infração em análise não está dissociado do processo de cancelamento. A autuação ocorreu na constatação de que o sujeito passivo não exercia suas atividades no local indicado ao fisco, que foi notificado ao contribuinte para apresentar a defesa, como de fato apresentou, porém em nenhum tópico da peça apresentou argumentos que ilidissem a infração, ou seja, que comprovassem o pleno funcionamento da empresa no endereço informado ao fisco.

A Lei 688/96 determina que:

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09).

O erro na base de cálculo da multa poderia ser sanado pelo julgador com arrimo no art. 108 da Lei 688/96, no entanto foi corrigida pelo autuante por ocasião do aditamento, reduzindo em 50% a penalidade por se tratar de microempreendedor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

individual, não sendo causa de nulidade. Não há falha processual por não indicar expressamente o valor da UPF visto que para se chegar ao seu valor basta uma operação aritmética simples: $2.606,45/35 = 74,47$. Nunca é demais lembrar que o parágrafo 2º do artigo 100 da Lei 688/96 dispõe que os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente. Quanto à omissão da norma que criou ou atualizou a UPF, a sua exteriorização não é um dos requisitos previstos no artigo 100 da Lei 688/96.

Não há defeito relativamente à citação expressa do dispositivo legal que define a infração e lhe comina a penalidade. Foi constatado que o sujeito passivo indicou como endereço de funcionamento local onde funcionava outra empresa, não tendo sido encontrado indícios de que exercia as atividades no local, portanto infringiu a legislação tributária apontada no auto de infração.

Devidamente comprovada a infração à legislação tributária, não sucedendo a alegação de cerceamento de defesa. Por se tratar de microempreendedor individual a multa foi reduzida para 50% do valor previsto na lei.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 2.606,45 (Dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.